



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS

PROCESSO N.º 4002335-09.2018.8.04.0000

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO: CALABURA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LTDA.

ADVOGADO(A): GEDEON ROCHA LIMA, AUREO GONÇALVES NEVES, SUZANA CANDIDA DE AMORIM LIMA REBOLÇAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1.1) LEGITIMIDADE RECURSAL.** RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA EM NOME PRÓPRIO. ATO PRATICADO NO CONTEXTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA MULTITUDINÁRIA. ATUAÇÃO FUNDADA NO ART. 554, §1º, DO CPC. NORMA QUE, APESAR DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA, E EXCLUÍDAS AS POSIÇÕES EQUIVOCADAS, OUTORGA LEGITIMIDADE RECURSAL AO ÓRGÃO DEFENSORIAL. **1.2) TEMPESTIVIDADE.** RECURSO INTERPOSTO POR QUEM NÃO FOI FORMALMENTE INTIMADO DO ATO IMPUGNADO. **1.3) PREPARO.** INEXIGIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA COMO PARTE. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. **2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** DECISÃO QUE SE LIMITA A PARAFRASEAR ATO NORMATIVO, SEM EXPLICAR OS MOTIVOS DE SUA CONCRETA INCIDÊNCIA (ART. 489, §1º, I, DO CPC) E A SE REPORTAR GENERICAMENTE A FOTOGRAFIAS DOS AUTOS, SEM JUSTIFICAR A SUA IMPORTÂNCIA COMO PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DE LIMINAR POSSESSÓRIA (ART. 489, §1º, III, DO CPC). **2.2) TEORIA DA CAUSA MADURA.** APLICABILIDADE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE TUTELA PROVISÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. **2.3) LIMINAR POSSESSÓRIA.** FALTA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. INDEFERIMENTO. **3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O art. 554, §1º, do CPC, que prevê a atuação da Defensoria Pública em ações possessórias multitudinárias, outorga à instituição, à luz do art. 996, *caput*, do CPC, legitimidade recursal para, em nome próprio, se insurgir contra decisões que sejam desfavoráveis aos interesses da coletividade tutelada, porquanto sua atuação se daria, para parte da doutrina, na condição de legitimidade extraordinária, hipótese em que pode recorrer na condição de parte, e, para outra parte, como *custos vulnerabilis*, hipótese em que deterá legitimidade recursal por aplicação da teoria dos poderes implícitos e por ser o direito de recorrer parte do conteúdo mínimo do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB), que, nessa condição – de *custos vulnerabilis* –, o órgão defensorial concretiza.

2. Recurso interposto por parte que não é formalmente comunicada da decisão impugnada, nem, por qualquer outro meio, se possa dizer tenha tido, a partir de dado momento, acesso ao conteúdo do ato decisório, deve ser considerado, *ipso facto*, tempestivo.

3. A Defensoria Pública, quando atua em nome próprio, é dispensada do recolhimento de preparo, sob pena de malferimento do princípio do acesso à justiça. Em virtude das restrições orçamentárias do órgão defensorial, a exigência de pagamento de custas processuais seria um desestímulo – quando não um impeditivo – à atuação da Defensoria em nome próprio, obstáculo que não se pode opor a instituição cuja missão constitucional é a tutela dos necessitados *lato sensu* (art. 134, *caput*, da CRFB).

4. O art. 93, IX, da CRFB, impõe ao órgão julgador, o dever de fundamentação das decisões que profere, exigência que, não fosse normativa, continuaria a ser exigência de legitimidade e de *accountability* do Poder Judiciário, cujos atos típicos não se justificam pelo batismo do voto, mas pela juridicidade de seus fundamentos. O art. 489, §1º, do CPC, concretizando a previsão constitucional, exemplifica hipóteses em que a decisão deve ser



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

considerado carente de fundamentação, dentre as quais incluí a mera paráfrase de ato normativo (inciso I), bem como o uso de argumentos genéricos, que se prestariam a justificar qualquer decisão (inciso III), evidenciando falta de análise concreta dos fatos expostos ao julgador.

5. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, do CPC) é regra relativa à Teoria Geral dos Recursos, razão pela qual não se aplica unicamente ao recurso de Apelação, ao contrário do que sua inserção topográfica poderia sugerir.

6. O deferimento de liminar possessória em ações de posse nova, tanto no antigo quanto no novo regramento processual, pressupõe comprovação, *initio litis*, de posse anterior sobre a coisa que, supostamente esbulhada, se pretende ver reintegrada à esfera de disposição do autor.

7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em consonância com o parecer do G. Órgão Ministerial, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, Manaus/AM,

P R E S I D E N T E
 (Assinatura Eletrônica)

R E L A T O R
 (Assinatura Eletrônica)

P R O C U R A D O R D E J U S T I Ç A
 (Assinatura Eletrônica)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS

PROCESSO N.º 4002335-09.2018.8.04.0000

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO: CALABURA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LTDA.

ADVOGADO(A): GEDEON ROCHA LIMA, AUREO GONÇALVES NEVES, SUZANA CANDIDA DE AMORIM LIMA REBOLÇAS

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas** contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tefé-AM nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003961-77.2014.8.04.7500 que deferiu liminar possessória (art. 927 do então vigente CPC/73), com exigibilidade reforçada pela cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) “para cada demandado que descumprir a ordem liminar (CPC, arts. 461, §4º, e 921, II)” (fls. 3 da decisão).

O Agravante argumentou que: (i) “conforme exige o art. 996 do CPC, em sendo a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a teor do art. 134 *caput* da Constituição da República, Instituição essencial à administração da Justiça, cabendo-lhe a tutela coletiva, como substituta processual das famílias atingidas pelo processo de gentrificação, observa-se patente tanto sua legitimidade, como seu interesse em recorrer” (fls. 4); (ii) “em todo o curso processual ainda não houve a intimação dos Agravantes, conforme faz prova a declaração do oficial de justiça de fl. 54, portanto, o termo *a quo* ainda não iniciara, razão pela qual tempestivo é o recurso” (fls. 4-5); (iii) “no tocante às custas de preparo é mister ressaltar que a Defensoria Pública, ao postular em favor dos necessitados, tem a prerrogativa da isenção do pagamento de despesas processuais, consoante o disposto no art. 98 e segs. Do CPC, suprida, deste modo, a necessidade de se juntar ao presente o comprovante de pagamento do preparo” (fls. 5); (iv) que o imóvel objeto do litígio possessório foi adquirido em 2007 com a suposta finalidade de “construção de um Conjunto Residencial Jatobá), mas, todavia, “passados mais de 7 anos nenhuma obra se iniciou” (fls. 6); (v) “fora efetivada apenas a citação do Sr. Francisco Nunes (fl. 54), e, mesmo após tendo sido declarada a existência de diversas pessoas alheias ao processo, evidenciado pelo próprio Oficial de Justiça no momento do cumprimento do mandado (fl. 81), nada se fez em razão disso; obstando, para tanto, os demais moradores locais do conhecimento do deslinde do processo em questão. Em que pese a exigência constitucional, o Juízo *a quo*, (*sic*) não se (*sic*) concedeu aos ocupantes da área em litígio a necessária oportunidade para que produzissem suas próprias defesas, restando viciada a decisão concessiva da reintegração” (fls. 8-9); (vi) “por conta do caráter coletivo da demanda, embora a exordial tenha legitimado passivamente apenas três pessoas, a área discutida na demanda engloba uma Comunidade com várias famílias, conforme se depreende da certidão de fls. 77 e seu registro fotográfico de fls. 78/79, logo não há espaço para se compreender como desnecessária a audiência de justificação, na qual deve ser ouvido (*sic*) os Réus, representantes da Comunidade atingida, conforme bem alude o art. 565, §§ do CPC” (fls. 10); (vii) a demanda exige audiência de justificação prévia, pois documentação comprobatória de domínio é insuficiente para a concessão de liminar possessória; (viii) nos termos do art. 565, §1º, do CPC, se a liminar não for executada em um ano, caberá ao juiz designar audiência de mediação, e, no caso em análise, a decisão recorrida foi “expedida no dia 22 de fevereiro de 2015, contudo até o presente momento não consta qualquer informação acerca de seu cumprimento, embora tenha transcorrido o prazo de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses” (fls. 14); (viii) o Agravado apenas comprovou propriedade, e não posse.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Com base nesses fundamentos, aliados à “patente situação de vulnerabilidade dos Moradores do Bairro Lago Azul”, requereu “a concessão de medida antecipatória da tutela recursal, a ser deferida *in contineti* (*sic*), no sentido de suspender o cumprimento do Mandado de Reintegração de posse” (fls. 3).

Mediante a decisão de fls. 20-25, deferi efeito suspensivo ao recurso. Na mesma oportunidade, determinei: (i) a intimação: a) da Agravada, para apresentar contrarrazões; b) de ambas as partes, a fim de que se pronunciassem a respeito da possibilidade de se aplicar a teoria da causa madura ao caso presente; (ii) a abertura de vista ao Ministério Público.

Embora intimada, a Agravada não apresentou contrarrazões (fls. 30).

Às fls. 32, a Agravante se manifestou, aquiescendo com a aplicação da teoria da causa madura, mas requerendo a produção de prova acerca do tamanho da área, da existência de moradia e da posse dos comunitários. O pleito instrutório foi indeferido mediante a decisão de fls. 42-43.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, de forma a anular a decisão, tomando por base os seguintes fundamentos: (i) “a recorrente possui legitimidade e interesse para postular a nulidade e/ou reforma da decisão vergastada, *ex vi* do art. 966, da lei adjetiva civil, considerando a sua condição de legitimidade extraordinária” (fls. 36); (ii) a decisão violou o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB), porquanto “o julgador não indicou de forma explícita as razões de sua convicção: não houve cotejo analítico entre o fundamento legal, hipoteticamente considerado e os fatos subjacentes à demanda, não explicitando quais fatos justificariam a reintegração da posse, fazendo menção à suposta desmatamento que não é requisito da reintegração” (fls. 38).

É o relatório. Decido.

VOTO

Inicialmente são necessárias algumas observações relativas ao juízo de **admissibilidade** do Recurso, concernentes: **(i)** à legitimidade recursal da Defensoria Pública, que, *in casu*, recorreu em nome próprio; **(ii)** à tempestividade da irresignação; **(iii)** à exigibilidade de preparo recursal.

LEGITIMIDADE RECURSAL

No caso em análise, foi **a própria Defensoria, em nome próprio** – e não como representante postulatória das partes – que apresentou o Agravo de Instrumento. O fez sob a justificativa de que estaria **tutelando coletivamente os vulneráveis** em face de aludido processo de **gentrificação** da localidade.

A Defensoria Pública exerce, no âmbito do processo civil, as mais **variadas posições processuais**: **(i)** pode ser **parte na demanda**, quando defende suas prerrogativas institucionais, por aplicação analógica do enunciado sumular nº 525 do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

STJ¹; (ii) pode ser **parte no processo**, como quando propõe Ações Cíveis Públicas (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85²); (iii) pode ser **representante processual**, quando supre a capacidade postulatória de assistidos que buscam seus serviços; (iv) pode ser **curadora especial**, como nas hipóteses do art. 72 do CPC³⁴⁵.

O Novo Código de Processo Civil, porém, trouxe previsão de atuação da Defensoria que aparentemente **não se enquadra perfeitamente em nenhuma de suas posições processuais clássicas**. Em seu art. 554, §1º, o CPC determina a intimação da Defensoria Pública para atuar na defesa dos interesses da coletividade necessitada em ações possessórias multitudinárias. O dispositivo conta com a seguinte redação:

Art. 554, § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, **determinando-se, ainda, a intimação** do Ministério Público e, **se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública**.

Em âmbito doutrinário, há **quatro diferentes posições** acerca da posição processual ocupada pela Defensoria na hipótese referida:

a. Primeira corrente: a Defensoria Pública atuará como **legitimada extraordinária**, na forma dos incisos V e X da Lei Complementar nº 80/94. O órgão defensorial estará, portanto, atuando em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio: o dos ocupantes, sejam os pessoalmente citados, sejam os citados por edital. Nesse sentido: Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves.

b. Segunda corrente: a Defensoria Pública atuará como **curadora especial dos réus citados por edital e, também, como promotora dos direitos humanos, transindividuais e de assistência jurídica de toda a coletividade passiva**. Nesse sentido: José Aurélio de Araújo.

c. Terceira corrente: a Defensoria Pública atuará como **terceira interveniente sui generis** à semelhança da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica – razão pela qual receberia o nome de **custos vulnerabilis** –, objetivando a promover sua finalidade institucional de tutela dos necessitados presentes no polo passivo. Nesse sentido: Maurílio Casas Maia.

d. Quarta corrente: a Defensoria Pública atuará como **curadora especial**, pois 'defenderá o interesse dos hipossuficientes econômicos que não constituam advogado para sua defesa'. Nesse sentido: Daniel Amorim Assumpção Neves⁶ (grifos nossos).

¹ **STJ – Súmula nº 525:** a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

² **Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) II - a Defensoria Pública;

³ **Art. 72.** O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. **Parágrafo único.** A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

⁴ Pimentel, Renan Augusto da Gama. *A atuação da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias – uma análise da posição processual do órgão defensorial na hipótese do art. 554, §1º, do Novo Código de Processo Civil*. In Casas Maia, Maurílio. (Org.). *Defensoria Pública, Democracia e Processo*. 1ª ed.: Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

⁵ Casas Maia, Maurílio. *A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias no NCP: colisão de interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas*. In: Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buriel de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC – Doutrina Seleccionada – V. 1 – Parte Geral*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

⁶ Pimentel, Renan Augusto da Gama, *op. cit.*, pp. 185-186.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Embora a discussão, de uma forma geral, não seja destituída de viés prático – porquanto a indicação da posição processual da Defensoria irá dizer de que forma se dará sua atuação –, na hipótese em apreço, **duas das quatro correntes** são capazes de justificar a atuação **autônoma** da Defensoria Pública, que praticaria atos em nomes próprios: **a primeira e a terceira**.

Apenas as posições que enxergam a Defensoria Pública como **curadora especial** a tornariam, na espécie, parte ilegítima, hipótese em que o Recurso deveria ser interposto pelas próprias partes, visto que a curadoria **supre unicamente a incapacidade processual do representado**⁷.

Parece indubitoso, todavia, que **de curadoria não se trata**, porquanto o “o dispositivo não cinde a atuação da Defensoria apenas aos réus citados por edital ou por hora certa (formas de citação ficta) que tenham incorrido em revelia: o critério que justifica a atuação da Defensoria é a presença de **necessitados econômicos** no polo passivo, de forma que o órgão defensorial tutelar todos que forem necessitados, **pouco importando se tenham ou não capacidade processual e postulatória**. Se assim o é, é plenamente possível que a Defensoria atue de forma a tutelar **interesses de partes que não necessitam de curatela**”⁸.

Afastadas a segunda e quarta correntes, a questão se resolve: seja como legitimada extraordinária, seja como *custos vulnerabilis*, a Defensoria Pública **poderá recorrer em nome próprio: na primeira hipótese (legitimada extraordinária)**, porque é parte no processo, em posição que, por simples aplicação do art. 996, *caput*, do CPC, lhe garante legitimidade recursal com interesse pressuposto.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Na segunda (*custos vulnerabilis*), porque, por aplicação da teoria dos poderes implícitos, titulariza todas as faculdades processuais necessárias à efetivação de sua função, qual seja, a concretização do contraditório substancial em favor dos vulneráveis, dentre as quais a de insurgir-se contra decisões que prejudiquem os tutelados. A respeito do tema:

"Em síntese, pode-se afirmar que a Defensoria Pública é um órgão de densificação democrática do processo, e a manifestação da democracia em âmbito processual é precisamente o princípio do contraditório.

E a conclusão óbvia a que chegamos saindo desse ponto de partida é: a Defensoria Pública deverá possuir todas as faculdades processuais decorrentes dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A justificação teórica dessa afirmação está na tão conhecida teoria dos poderes implícitos. Desenvolvida pela Suprema Corte norte-americana e adotada pelo Supremo Tribunal Federal desde meados do século passado, a teoria dos poderes implícitos confere aos órgãos públicos o instrumental necessário para o bom desempenho de suas funções institucionais. Dito de outro modo, no momento em que determinado órgão recebe competências (deveres institucionais), devem-lhe ser atribuídos os poderes necessários para a concreção de sua finalidade.

Dessa forma, a Defensoria Pública, enquanto *Custos Vulnerabilis*, poderá exercer todos os poderes que podem ser extraídos do contraditório e da ampla defesa.

(...)

(...) os princípios do contraditório e da ampla defesa, atualmente, conferem às partes

⁷ *Op. cit.*, p. 171.

⁸ *Op. cit.*, p. 186.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

três diferentes direitos: (i) de informação; (ii) de reação; (iii) de influência.

O direito de informação garante que as partes – e em particular a Defensoria Pública – sejam comunicadas dos atos processuais praticados. O direito de reação permite que a Defensoria Pública apresente manifestações, produza provas para robustecê-las e **recorra** de decisões que forem contrárias a seus interesses institucionais (...)”⁹.

Deve-se concluir, portanto, que a Defensoria Pública é **parte legítima** para apresentar o presente Recurso.

TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade da irresignação, não tendo a Recorrente sido intimada – rememorando-se que atua em nome próprio –, o prazo nunca se iniciou.

PREPARO

Por fim, o recolhimento de preparo não é exigível da Recorrente, posto tratar-se de instituição voltada à concretização do acesso à justiça, cujas funções seriam prejudicadas se, para a prática de atos nome próprio, tivesse de destinar ainda mais recursos próprios para o desempenho de suas atividades.

Não havendo outras controvérsias a respeito da admissibilidade do Recurso, passo a apreciar o mérito da irresignação, em análise que se triparte nos seguintes pontos: **(i)** nulidade da decisão por ausência de fundamentação; **(ii)** aplicabilidade da teoria da causa madura; **(iii)** preenchimento dos requisitos, pela Recorrida, para o deferimento de liminar possessória.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao primeiro ponto – ausência de fundamentação -, é indubitoso o juízo de origem **apenas parafraseou texto de lei**, sem a mínima explicação acerca dos motivos pelos quais entendia presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar possessória. Há, tão somente, **menção genérica e obscura a fotografias dos autos**. Confira-se:

“Para o sucesso da demanda possessória ou mesmo do pedido liminar caberá ao autor provar a sua posse, o esbulho ou turbação, a data do esbulho ou turbação e a continuação ou perda da posse (CPC, art. 927).

Com efeito, na hipótese versada, reputo preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da medida liminar, uma vez que o autor demonstrou, satisfatoriamente, a sua posse anterior sobre o imóvel, a prática de atos de esbulho por parte dos réus, o período em que os estes (sic) ocorreram e, por fim, a perda da posse.

A argumentação esposada encontra respaldo, especialmente, nas fotografias apresentadas, pelas quais se constata, inclusive, a derrubada de vegetação” (fls. 2 da decisão, grifos nossos).

Nos primeiros dois parágrafos, o juízo *a quo* se limita a descrever quais os requisitos para a liminar possessória. No terceiro e último, afirma genericamente que as fotografias coligidas aos autos demonstram “derrubada de vegetação”, o que não possui **relevância alguma** à luz do que ele próprio expôs logo antes.

Afinal de contas, e isso o próprio magistrado afirmou não uma,

⁹ *Op. cit.*, pp. 189-191.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

mas duas vezes, a liminar possessória fundada no art. 927 do CPC/73¹⁰ somente poderia ser deferida com a demonstração: **(i)** de posse anterior sobre o imóvel; **(ii)** de prática de atos de agressão à posse; **(iii)** da data do período em que ocorreu a agressão à posse.

O legislador, portanto, não indicou que a simples derrubada de vegetação autorizaria o deferimento de liminar, e essa **não tem o condão de comprovar, sequer indiciariamente**, qualquer um dos requisitos previstos em lei, porquanto **não há conexão lógica** entre derrubada de vegetação por sujeito não esclarecido e posse anterior do bem pela Autora.

A decisão impugnada, nestes termos, deve ser **anulada**, pois **carente de fundamentação**, dada a exposição, como suposta razão de decidir, de **(i) paráfrase** de atos normativos e **(ii) de indicação genérica** de fotografias, **sem justificar, concretamente**, a importância de citados documentos para o (in)deferimento de uma liminar possessória, amoldando-se aos incisos I e III do art. 489, §1º, do CPC, que exemplificou hipóteses nas quais um ato decisório não deve ser considerado fundamentado.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

TEORIA DA CAUSA MADURA

Fixada a premissa de que a decisão impugnada carece de fundamentação, necessário que se enfrente o **segundo ponto** acima indicado como componente da análise do mérito recursal, qual seja, a **possibilidade de aplicação da teoria da causa madura ao presente Agravo**, nos termos do art. 1.013, §3º, IV, do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

IV - Decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

De início, importa rememorar que, embora o dispositivo ora invocado se situe topologicamente dentre aqueles que regem o procedimento da Apelação Cível, o STJ já decidiu que, em verdade, a regra nele prevista **pertence à teoria geral dos recursos**, sendo, por isso mesmo, **aplicável a outras espécies recursais com as quais se mostre compatível, dentre as quais o Agravo de Instrumento**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

¹⁰ **Art. 927.** Incumbe ao autor **provar**: **I** - a sua posse; **II** - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; **III** - a data da turbacão ou do esbulho; **IV** - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegracão. **Art. 928.** Estando a petiçã inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expediçã do mandado liminar de manutençã ou de reintegracão; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiêcia que for designada.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, CPC). APLICABILIDADE. **1.** Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida contra diversos sujeitos alegadamente envolvidos em licitações superfaturadas de medicamentos e material hospitalar em que está implicada a Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim. A indisponibilidade de bens requerida na Petição Inicial foi deferida pelo Juízo de 1º Grau e submetida a Agravo de Instrumento. **2.** O Tribunal de origem reconheceu a apresentação de argumentos genéricos, mas aplicou a teoria da causa madura (CPC, art. 515, § 3º), supriu o vício de fundamentação e manteve a decisão recorrida. **3.** A recorrente sustenta impossibilidade de o Tribunal a quo aplicar o art. 515, § 3º, do CPC em Agravo de Instrumento, amparando-se em precedentes do STJ que tratam da matéria de forma sucinta. **4.** A decisão proferida no AgRg no Ag 867.885/MG (Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 22.10.2007) examina conceitualmente o art. 515, §3º, com profundidade. Ali, consignou-se: **4.1.** "A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do *due process* porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181). **4.2.** "Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do *due process of law*, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO. Idem). **5.** A doutrina admite aplicação do art. 515, § 3º, do CPC aos Agravos de Instrumento (Dinamarco, Cândido Rangel. A reforma da reforma, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 162-163; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro, 4ª ed., São Paulo: RT, 2006, pp. 349-350; Rodrigues, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., São Paulo, RT, pp. 643-644; Alvim, J. E. Carreira. Código de Processo Civil reformado, 7ª ed., Curitiba, Juruá, 2008, p. 351). **6. Particularidades do caso concreto recomendam a aplicação da teoria**, sem que haja prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de fundamentação: **a) não se pode dizer que a decisão de 1º grau foi, em tudo, omissa.** No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, ela faz referência à "farta documentação em anexo consubstanciada na investigação procedida pelo Ministério Público" e ao fato de que "a fraude ocorrida se encontra em destaque". Em relação ao *periculum in mora*, afirmou: "certo é que se houver notícia aos envolvidos de que tramita ação civil pública em seus nomes, haverá o grande risco de ineficácia de uma possível sentença de procedência" (fls. 57-58/e-STJ); **b)** por ter aplicado o art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal de origem trouxe, em motivação mais minuciosa, as razões pelas quais a providência acautelatória efetivamente deveria ter sido concedida. Ou seja, **a partir do efeito substitutivo, o vício de fundamentação foi sanado, eliminando eventual prejuízo à parte;** **c)** é possível cogitar que o Tribunal a quo tenha se valido inclusive da **interpretação sistemática do art. 515, § 4º, do CPC**, que outorga ao Magistrado a possibilidade de saneamento de nulidade por meio da realização de ato processual - aqui, consistente na outorga de fundamentação suficiente a um ato de império. Corroborando esse raciocínio o fato de que, após a motivação expressa no acórdão do Agravo, a recorrente optou por não alegar qualquer ofensa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

à ampla defesa, limitando-se à questão processual posta; **d) não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa** porque a manifestação do Tribunal local se deu a partir de Agravo de Instrumento interposto pela própria parte prejudicada pela decisão liminar - oportunidade suficiente para que se insurgisse contra a decisão que deferiu a indisponibilidade de bens; **e) a maturidade da causa está na própria limitação de cognição outorgada no exame de tutelas de urgência:** modula-se a exigência de profundas investigações, especialmente quando já exercido efetivo contraditório. Some-se ainda a circunstância de ter sido juntada cópia integral dos autos, o que permitiu o conhecimento dos fatos e dos fundamentos jurídicos da pretensão da parte - dentro do razoável ao momento processual e no âmbito da questão posta; **f) a temática do periculum in mora para deferimento da indisponibilidade de bens foi tratada nos termos da jurisprudência da Primeira Seção (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012).** Até mesmo a decisão de 1º grau, a despeito de sucinta, não destoia da ideia de que não se devem esperar dados concretos de insolvência para determinar medida destinada a evitá-la; **g) entendimento diverso do aqui esposado levaria à seguinte providência:** o provimento do recurso para anular o acórdão e determinar que o juízo de 1º grau proferisse nova decisão. Considerando o teor de sua fundamentação, é razoável pressupor a ratificação da decisão de piso (ainda que mais robusta), a repetição do Agravo de Instrumento, a repetição do respectivo acórdão e a manutenção do status atual (afinal, a recorrente não se insurgiu contra nenhum outro fundamento do decisor ora atacado). Tratar-se-ia de manifesto prejuízo à celeridade, economia processual e efetividade do processo; um desserviço à premissa de outorga tempestiva de decisões em atividade jurisdicional, sem benefício algum às partes do processo. **7. Por fim, de essencial relevância destacar que a jurisprudência do STJ admite a não aplicação da teoria da causa madura quando for prejudicada a produção de provas pela parte de forma exauriente, o que não acontece na presente hipótese,** já que se trata de recebimento da inicial da Ação de Improbidade e de determinação cautelar da medida de indisponibilidade dos bens, situações em que o juízo exara **provimento de exame precário das provas juntadas com a inicial, sem prejuízo de prova em contrário no curso da ação.** **8. Recurso Especial não provido. (REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016)**

Partindo-se dessa premissa, e voltando-nos ao caso concreto, parece-me indubitoso que, à luz das premissas adotadas pelo STJ, a presente causa se encontra **madura** para julgamento pela simples razão de que: **(i)** se está diante de juízo de cognição sumária (tópico 7 da decisão); **(ii)** para fazer jus ao deferimento da liminar possessória à luz do art. 927 do CPC/73, a Recorrente **já devia ter instruído a exordial** com prova documental suficiente para a demonstração dos requisitos necessários para tanto.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIMINAR POSSESSÓRIA

Quanto ao terceiro ponto – ausência de comprovação de posse anterior —, é indubitoso que o Autor coligiu aos autos **apenas** documentos comprobatórios **de propriedade** (documentos 1 e 2) e do ato de agressão à posse (documento 3 – fotografias). Não há, pois, **uma prova sequer de que estava exercendo posse sobre o bem.**

A liminar possessória, à luz do ordenamento processual então vigente, pressupunha, como já se afirmou, a demonstração: **(i)** de posse anterior sobre o imóvel; **(ii)** de prática de atos de agressão à posse; **(iii)** da data do período em que ocorreu a agressão à posse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Se não se prova o primeiro – posse anterior –, por consequência lógica, não se prova nenhum dos demais, porquanto o ato de agressão à posse, bem como a data em que ocorrera o fato, pressupõem **que haja posse** a ser agredida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **dou provimento** ao Recurso para **anular** a decisão recorrida.

Ato contínuo, por aplicação da teoria da causa madura, **indefiro** a liminar possessória requerida na origem.

É como voto.

Manaus,

Des. **PAULO LIMA**
RELATOR
(Assinatura Eletrônica)